



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 777.815 - SP (2015/0227073-0)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : MARILENE APARECIDA DE LARA SIMÕES
ADVOGADO : ADONAI ANGELO ZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA PROFERIDO PELA MESMA TURMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO, NO QUAL FOI APLICADA A SÚMULA 182/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, não se presta à configuração do dissídio jurisprudencial, viabilizador dos embargos de divergência, aresto prolatado pela mesma Turma que julgou o acórdão embargado.
2. São descabidos embargos de divergência contra acórdão que não conheceu do agravo regimental por aplicação da Súmula n. 182/STJ. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 15 de junho de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 777.815 - SP (2015/0227073-0)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MARILENE APARECIDA DE LARA SIMÕES
ADVOGADO : ADONAI ANGELO ZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por MARILENE APARECIDA DE LARA SIMÕES contra a decisão singular desta relatoria (fls. 247/250), que indeferiu liminarmente embargos de divergência, especialmente por ter incidido no acórdão embargado a Súmula n. 182/STJ.

Alega a embargante, em síntese, que a divergência não restou solucionada, havendo necessidade da interposição do presente recurso, para evitar o trânsito em julgado da decisão, com a apreciação da matéria pelo Colegiado.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação ao recurso (fls.262/263).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 777.815 - SP (2015/0227073-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem os argumentos da ora agravante, não merece acolhida a insurgência.

Isso porque, conforme apontado na decisão agravada, não se presta à configuração do dissídio jurisprudencial, viabilizador dos embargos de divergência, acórdão prolatado pela mesma Turma que julgou o acórdão embargado.

Este entendimento é pacífico na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, podendo-se destacar, ilustrativamente, os seguinte precedentes da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DA SEGUNDA TURMA. JULGADOS PARADIGMAS DA PRIMEIRA, SEGUNDA E TERCEIRA TURMAS. IMPRESTABILIDADE DE PARADIGMA ORIUNDO DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO. PARADIGMA DA PRIMEIRA TURMA. CISÃO DE JULGAMENTO. ART. 266 DO RISTJ. PARADIGMA DA TERCEIRA TURMA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. SITUAÇÕES FÁTICO-JURÍDICAS DESSEMELHANTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão paradigma oriundo da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça não se presta à configuração do dissídio jurisprudencial, viabilizador dos embargos de divergência, porque foi prolatado pela mesma Turma que julgou o acórdão embargado.

2. Configurada superposição de competência para a análise dos embargos de divergência quanto ao aresto da Primeira Turma, motivo pelo qual deve haver a cisão do julgamento, de forma a preservar a competência dos órgãos, na forma do art. 266 do RISTJ.

3. Quanto ao acórdão paradigma proveniente da Terceira Turma, mostra-se inviável a comparação e, por conseguinte, o processamento dos embargos de divergência, pois o acórdão apontado como paradigma pela Embargante trata de situação fático-processual diversa.

4. Agravo regimental desprovido, com redistribuição dos embargos de divergência para um dos eminentes Ministros que compõem a Primeira Seção, a fim de que seja analisado o recurso sob a luz do paradigma remanescente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EREsp 1484359/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015)

No caso em exame, a agravante apontou divergência entre acórdão embargado e aresto paradigma prolatados pela Primeira Turma desta Corte Superior.

Ultrapassado este ponto, da mesma forma, não se configura dissídio jurisprudencial entre acórdão e decisão monocrática, conforme jurisprudência pacífica deste Sodalício.

Confira-se o seguinte precedente da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO SERVE COMO PARADIGMA PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 266 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO ART. 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N.º 315 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As decisões monocráticas, a teor do disposto no art. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se prestam como paradigmas para o fim de demonstrar dissídio jurisprudencial. Precedentes.

2. Incide sobre a espécie, ainda, o entendimento sedimentado na Súmula n.º 315/STJ, in verbis: "[n]ão cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento [ou agravo nos próprios autos] que não admite recurso especial". Precedentes da Corte Especial.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 740954/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2016, DJe 26/0322016);

No presente caso, foi apontada como paradigma a decisão singular proferida pela Ministra Laurita Vaz no julgamento do AREsp n. 60.593/SP.

Além disso, são descabidos embargos de divergência contra acórdão embargado que não conheceu do agravo regimental por aplicação da Súmula n. 182/STJ, conforme se pode constatar nos julgados abaixo:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PARADIGMA QUE EXAMINA O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há divergência passível de ensejar o conhecimento dos embargos de divergência quando o acórdão embargado limita-se a reconhecer a incidência da Súmula 182/STJ e o paradigma analisa o mérito da controvérsia.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg nos EAREsp 620.558/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2015, DJe 02/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. MÉRITO RECURSAL NÃO APRECIADO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Descabem Embargos de Divergência contra acórdão que não conheceu de Agravo Regimental por incidência da Súmula 182/STJ. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.211.315/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 13.6.2012.

2. "A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. " (EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.957/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 26.11.2013).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1308621/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 21/03/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0227073-0

AgInt nos
EAREsp 777.815 /
SP

Números Origem: 00141453220088260309 141453220088260309 309.01.2008.014145-0/000000-000
3090120080141450 30901200801414500000000000 911/2008 9112008

PAUTA: 15/06/2016

JULGADO: 15/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARILENE APARECIDA DE LARA SIMÕES
ADVOGADO : ADONAI ANGELO ZANI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARILENE APARECIDA DE LARA SIMÕES
ADVOGADO : ADONAI ANGELO ZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.